



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600130-72.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600130-72.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS

REQUERIDA: ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

Advogado do(a) REQUERIDA: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Representação para Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Estadual proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra a Comissão Provisória da REDE SUSTENTABILIDADE em Alagoas, em razão do julgamento de não prestação das contas do exercício financeiro de 2019.

1.2. A ação visa à suspensão da anotação do órgão partidário, em virtude da inadimplência das contas anuais.

1.3. A Comissão Provisória informou a tentativa de regularização por meio de ação própria e pleiteou a extinção do processo.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da suspensão da anotação até a regularização das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise da possibilidade de suspensão da anotação do órgão partidário estadual em virtude da inadimplência das contas.

2.2. Verificação de perda superveniente do interesse processual em razão do deferimento da regularização das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação partidária prevê que, em casos de inadimplência de contas, é possível requerer a regularização da situação, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3.2. A Comissão Provisória da REDE SUSTENTABILIDADE em Alagoas obteve decisão favorável à regularização de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, conforme processo n.º 0600332-49.2023.6.02.0000, com trânsito em julgado.

3.3. A Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-T, parágrafo único, I, estabelece que o deferimento superveniente da regularização das contas implica a extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução de mérito.

3.4. A perda do interesse processual é causa de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, conforme consolidado na jurisprudência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse

processual, nos termos do art. 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, combinado com o art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação para Suspensão da Anotação de Órgão Partidário Estadual proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Comissão Provisória da REDE SUSTENTABILIDADE em Alagoas, que teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019 julgadas não prestadas, conforme processo n.º 0600146-31.2020.6.02.0000.

2. Sustenta que a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

3. Regularmente citada, a Comissão Provisória da Rede Sustentabilidade informou que ajuizou ação requerendo providências para regularizar a aludida omissão (processo n.º 0600332-49.2023.6.02.0000) e, em razão disso, pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito (id. 10082378).

4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo grêmio partidário e prosseguimento do feito para que seja julgado procedente o pedido e determinada a suspensão da anotação do órgão partidário representado, até o deferimento da regularização de suas contas, nos autos de n.º 0600332-49.2023.6.02.0000 (id. 10087694).

5. É o relatório.

## VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face da Comissão Provisória da REDE SUSTENTABILIDADE, em Alagoas, tendo em vista que as contas anuais daquele grêmio, relativas ao exercício financeiro de 2019, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos da PC nº 0600146-31.2020.6.02.0000, cujo acórdão transitou em julgado no dia 19.9.2022 (conforme certidão id 9916954).

7. De início, registro que, após pesquisa no sistema Pje sobre a situação atual do feito em que o demandado persegue a regularização de suas contas, constatei que o aludido grêmio partidário obteve decisão favorável ao seu pleito nos autos do processo n.º 0600332-49.2023.6.02.0000, conforme acórdão id. 10115902, que transitou em julgado em 17.5.2024 (id. 10118192), *in verbis*:

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas da agremiação REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2019, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

Este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id 9881857 (Processo nº 0600146-31.2020.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas, ficando a Peticionária impossibilitada de receber os repasses de quotas do Fundo Partidário. Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.604/2019, o interessado pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, bem como a apresentação de todos os documentos pertinentes, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a agremiação atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas do exercício financeiro de 2019.

Assim posto, nos termos do art. 58, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo REDE SUSTENTABILIDADE, referente às contas não prestadas do exercício financeiro de 2019, levantando-se a situação de inadimplência quanto à referida prestação de contas.

É como voto. (grifei)

8. Diante disso, destaco que o artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelece que o superveniente deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção desse último, sem resolução do mérito.

9. No caso em exame, tem-se que a situação se ajusta perfeitamente ao comando resolutivo mencionado, uma vez que, antes do julgamento do presente pedido de suspensão de anotação do órgão partidário, houve o deferimento da regularização em autos distribuídos a então desembargadora Silva Lessa Omena, cujo acórdão, inclusive, já transitou em julgado.

10. Tal contexto revela, portanto, a perda superveniente do interesse processual, fenômeno jurídico que pode, inclusive, ser conhecido de ofício, nos termos do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

11. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator